



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67862 - RJ
(2021/0366507-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE MEANO BRITO
ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885
MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY -
RJ082811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES POLÍTICOS. MAGISTRATURA. PROCESSO DISCIPLINAR/SINDICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da nulidade de processo administrativo movido em desfavor do impetrante, em suposta violação de seu direito líquido e certo. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

IV - Conforme bem ressaltou o Il. Membro do Ministério Público, a decisão para a abertura de processo administrativo disciplinar situa-se no plano do juízo de conveniência do administrador. Assim, qualquer incursão aprofundada nesta questão refoge da competência do Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. A Corte de origem considerou que ocorreu perda do objeto do mandado de segurança. Tal fundamento não foi atacado no recurso ordinário.

VI - Ademais, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato de abertura do processo administrativo. Também, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

VII - Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

VIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67862 - RJ
(2021/0366507-3)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **RODRIGO JOSE MEANO BRITO**
ADVOGADOS : **JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885**
 MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY -**
 RJ082811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES POLÍTICOS. MAGISTRATURA. PROCESSO DISCIPLINAR/SINDICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da nulidade de processo administrativo movido em desfavor do impetrante, em suposta violação de seu direito líquido e certo. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

IV - Conforme bem ressaltou o Il. Membro do Ministério Público, a decisão para a abertura de processo administrativo disciplinar situa-se no plano do juízo de conveniência do administrador. Assim, qualquer incursão aprofundada nesta questão refoge da competência do Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. A Corte de origem considerou que ocorreu perda do objeto do mandado de segurança. Tal fundamento não foi atacado no recurso ordinário.

VI - Ademais, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato de abertura do processo administrativo. Também, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

VII - Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

VIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rodrigo José Meano Brito contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no RMS n. 67.862/RJ (2021/0366507-3).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nos estritos termos da r. decisão recorrida, a ilegalidade do ato alvejado no Writ não seria flagrante, o que estaria a demandar dilação probatória, que é incabível na sede eleita, como se sabe.

[...]

Além disso, como se não fosse suficiente, o ora Agravante, no parágrafo 37 do seu Recurso Ordinário, mais uma vez impugnou diretamente o entendimento do e. Tribunal a quo no sentido da perda de objeto do Mandado de Segurança.

[...]

Isso, pois, o pedido deste remédio constitucional é de concessão da segurança para “declarar a nulidade ab ovo do referido Processo Administrativo n.º 0046866-66.2020.8.19.0000”, com o retorno da sindicância para a corregedoria, a fim de que fossem sanadas as irregularidades perpetradas.

[...]

No caso dos autos da sindicância que culminou no PAD do qual decorre este Writ, ao ora Agravante não foi franqueado o acompanhamento, e sequer o conhecimento da existência da investigação, que, nessa ótica, se afigurava clandestina, data venia, só tendo tomado conhecimento após muito tempo de sua instauração, em clara afronta ao artigo 229, § 2º, do RITJRJ.

[...]

Nesse ponto, malferiu-se, de forma direta, o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que, por simetria, é aplicável perante os estados-membros da Federação, in verbis: “Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.”

[...]

Nessa estrita linha de raciocínio, está comprovado que o Mandado de Segurança não perdeu seu objeto, que remanesce absolutamente hígido, na forma da fundamentação, eis que objetiva a declaração da nulidade ab ovo do processo, não se podendo confundir o pedido LIMINAR com aquele formulado no MÉRITO, este sim consubstanciado no objeto próprio do writ, pelo que requer o PROVIMENTO do presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

Conforme bem ressaltou o Il. Membro do Ministério Público, a decisão para a abertura de processo administrativo disciplinar situa-se no plano do juízo de conveniência do administrador. Assim, qualquer incursão aprofundada nesta questão refoge da competência do Poder Judiciário, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021. A Corte de origem considerou que ocorreu perda do objeto do mandado de segurança. Tal fundamento não foi atacado no recurso ordinário.

Ademais, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato de abertura do processo administrativo. Também, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

Também é pacífica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Súmula n. 641/STJ.

Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite

nesta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.862 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0366507-3

Número de Origem:

0056820-39.2020.8.19.0000 00568203920208190000 202114000109

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO JOSE MEANO BRITO

ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROCESSO DISCIPLINAR /
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO JOSE MEANO BRITO

ADVOGADOS : JULIO MATUCH DE CARVALHO - RJ098885

MURILO MATUCH DE CARVALHO - RJ137860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY - RJ082811

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022